

**A ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.002/2017-CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, GEOREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO ACERVO DE IPI, CALL CENTER (0800), NA SEDE E NOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

*Recêbi em*

*07/07/17*

*sgf*

**V C BATISTA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, vem, à presença da Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, em razão de exigências ilegais no tocante à qualificação técnica, mediante fatos e fundamentos a seguir delineados.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 12 de julho de 2017, às 9h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

*II – Quanto ao mérito*

O Município de Quixeramobim lançou edital para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, GEOREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO ACERVO DE IPI, CALL CENTER (0800), NA SEDE E NOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

O ato convocatório está eivado de vícios nos itens 4.2.3.5, 4.2.3.1.2 e 4.2.3.7, que pela importância merece reprodução.

4.2.3.1.2 – Certidão de Regularidade da empresa, junto ao CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) para o exercício de 2017.

4.2.3.5 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

a) **Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados;**

b) **Execução de serviços de operação, manutenção, efficientização, ampliação, reforma e melhoria de rede de iluminação pública em número de pontos superior ao licitado;**

c) **Execução de Obras de iluminação pública com utilização de LED;**

d) **Implantação e manutenção de software de sistema informatizado de gestão de projetos, planejamento, programação e controle de serviços em rede de iluminação pública.**

4.2.3.7 – Indicação do aparelhamento técnico adequado e disponível da empresa para a realização do objeto desta licitação, apresentando a relação explícita dos mesmos que são: veículo com cesto aéreo com alcance de 13m e porta escada montado sobre caminhão de carroceria; caminhão comercial equipado com guindaste; veículo pequeno com 4 (quatro) portas; veículo de pequeno porte com carroceria aberta e cabine simples, através de

declaração formal expedida pela empresa proponente, deixando claro a disponibilidade destes aparelhos e vinculação ao futuro contrato, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob pena cabíveis.

O item 4.2.3.1.2 requisita Certidão de Regularidade da pessoa jurídica junto Conselho Regional de Administração. Como a empresa tem como atividade fim obras e serviços na área de engenharia, assim como o objeto da licitação também tem como finalidade a prestação de serviços de engenharia, qual seja, a Gestão da Iluminação Pública do Município de Quixeramobim, não se faz necessário, para a perfeita execução do serviço, que a empresa possua registro no referido conselho de classe de administradores.

A interpretação que se deve dar à lei de licitações deve estar vinculada à segurança da administração, que também está vinculada à primazia do interesse público, ao princípio da eficiência, a igualdade de condições aos licitantes e a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Como se pode observar do objeto da licitação (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA), a limitação imposta à participação das empresas cadastradas no Conselho Regional de Administração, restringe, não tem amparo legal e causa dano ao erário quando poderia contratar empresas que realmente executam o objeto do certame em sua plenitude. Sendo tal exigência ilegal e descabida o que está viciando o presente edital.

Nos termos do Art. 3º da Lei de Licitações, a Administração Pública deve dar igual oportunidade aos licitantes, de modo que possa escolher a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios insculpidos em referido dispositivo legal.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, a exigência no edital da inscrição junto ao Conselho Regional de Administração está ferindo o princípio da isonomia, o que causará um prejuízo no que tange à escolha mais vantajosa para o poder público, visto que a atividade objeto deste certame não necessita exclusivamente de uma empresa que tenha expertise em administração.

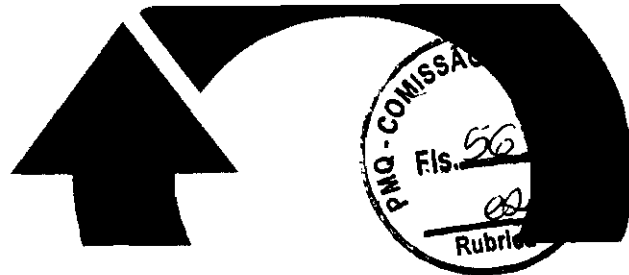
Observe que caso seja mantido o item, mesmo tendo a Impugnante vasta experiência em gestão de iluminação pública, não poderá ofertar proposta à administração.

É neste sentido o entendimento dos Tribunais, conforme se pode asseverar abaixo.

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARMES. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO). DESCABIMENTO. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR ENGENHEIRO SENDO SUFICIENTE HABILITAÇÃO NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RS). EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA, NECESSIDADE DE QUE CONSTE NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ESCLARECIMENTO ACERCA DA COBERTURA PREVISTA NO EDITAL. Indevida a exigência de inscrição da empresa licitante no CRA (Conselho Regional de Administração) quando o objeto licitado é a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento de alarmes 24 horas, com instalação de uma central microprocessada e infrassensores para diversas Secretarias e/ou Órgão do

Município de Bento Gonçalves é desempenhada por engenheiro, sendo suficiente a sua habilitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do RS). Necessidade de inclusão de exigência de comprovação de capacidade técnica através da apresentação do respectivo atestado, nos termos do artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93, e comprovada a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme prevê o mesmo dispositivo legal citado, com a complementação do edital a fim de ser esclarecer em que consiste a cobertura referida, adequando-se as exigências ao efetivo objeto da licitação e aos pedidos formulados na inicial da ação. Precedentes do... TJRS e do STJ. Apelação com seguimento negado. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70065038705, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/06/2015). (TJ-RS - REEX: 70065038705 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 05/06/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CONDIÇÃO IMPERTINENTE AO OBJETO LICITADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, § 1º da Lei n. 8.666/93). É o caso dos autos, em que o edital de convocação exige para o fornecimento de merenda escolar, a prévia inscrição do interessado no Conselho Regional de Administração, entidade que não detém competência para a fiscalização das empresas interessadas e se mostra impertinente ao objeto licitado. Condição que viola o princípio do caráter



competitivo e da ampla participação no certame. Existência de relevante fundamentação para suspender o pregão presencial. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70058630252, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/04/2014)

(TJ-RS - AI: 70058630252 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 16/04/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2014)(grifei)

Note, Ilustre Presidente, que os julgamentos são claros ao confirmar a desnecessidade de inclusão como cláusula do edital de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, o que está ferindo o caráter competitivo, vez que o objeto da licitação em nada tem relação com o conselho de classe elencado.

E mais.

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LICITAÇÃO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS DE URGÊNCIA PARA ATENDIMENTO AOS SERVIDORES DO INPI - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - FALTA DE RAZOABILIDADE - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações de CARDEAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e do INPI em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra ato do Pregoeiro da Comissão de Licitação na modalidade pregão do INPI, consistente na inabilitação para o Pregão nº 78/2006, por não haver sido observado o disposto no item do Edital, que exige dos concorrentes a apresentação de •atestados de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente (CRA), que comprove (m) aptidão do licitante para a execução de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos

com os serviços objeto deste Pregão—. 2. A r. sentença entendeu que o impetrante, já inscrita no CRM, não necessita de inscrição no Conselho Regional de Administração, que era exigida pelo Edital, porquanto o seu objeto social está voltado para a prestação de serviços médicos hospitalares, assim como o objeto prcípua do contrato a ser firmado. 3. O edital de licitação acostado aos autos (fls. 75-115), traz como objeto •a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos ambulatoriais de urgência para atendimento aos servidores do INPI (...)-.

4. Sobre o tema em questão, leciona Marçal Justen Filho: •Por outro lado, problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo artigo 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: 'o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim principal da contratação (...)-. 5. Remessa necessária e apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida.

(TRF-2 - AC: 200751010001686 RJ 2007.51.01.000168-6, Relator: Juiz Federal Convocado FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 29/06/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::15/07/2011 - Página::326/327)(grifei)

Verifique do julgado acima, Ilustre Presidente, situação idêntica à tratada nos autos do processo licitatório em epígrafe. Não faz sentido que seja exigido comprovação de inscrição junto ao CRA quando o objeto do certame tem como finalidade a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



ENGENHARIA, não sendo razoável sua inscrição junto ao CRA, mas sim ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme demonstrou nos autos do processo administrativo.

Vastas são as decisões nesse sentido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTE. CAPACIDADE TÉCNICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a constatação da coexistência dos requisitos legais: a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A exigência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes, seja estadual ou municipal, deve ter pertinência com o ramo de atividade do licitante e compatibilidade com o seu objeto social. Não se relacionando a atividade preponderante do licitante e nem o objeto do procedimento licitatório com a execução direta dos serviços específicos de Administrador, mas sim com a atividade desenvolvida pelos profissionais da área de Informática, afigura-se, a princípio, ilegal exigir-se o registro dos licitantes junto ao Conselho Regional de Administração.

(TJ-MG - AI: 10713120052699001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 08/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/01/2013)

Ainda no mesmo entendimento.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO - SUSPENSÃO DO ITEM 9.5.2 DO EDITAL Nº 04/2011 - EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE

**EXIGÊNCIA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ACESSIBILIDADE - CONFIGURADO DIREITO LIQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA.** A finalidade precípua do processo licitatório é selecionar contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclamantes do interesse público, porquanto não se mostra razoável o excesso de exigência que venham a inviabilizar a participação de um maior universo de participantes. A negativa de prosseguimento no processo licitatório, sem razões previstas em lei e no edital do certame, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (ReeNec 13152/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/02/2014, Publicado no DJE 19/02/2014)

(TJ-MT - REEX: 00308167320118110041 13152/2013, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 04/02/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014)

Dessa forma, não pode a administração tendo como objeto a prestação de serviços de ENGENHARIA exigir inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, deixando de dar atendimento ao caráter competitivo da licitação a uma empresa que possui vasta experiência na prestação desse serviço ao poder público, em virtude da “ausência” de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração.

No que pertine ao Item 4.2.3.5, que elencou as parcelas de maior relevância, merece retificação em razão da desnecessidade de comprovação de das alíneas “a” e “d”, conforme se pode observar a seguir.

O orçamento total sem o BDI totaliza o equivalente a R\$ 1.699.002,96 (um milhão seiscentos e noventa e nove mil dois reais e noventa e seis centavos). Desse valor, R\$ 1.129.512,48 (um milhão cento e vinte e nove mil quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 66,48%, corresponde ao serviço propriamente executado para manutenção da iluminação pública do município de Quixeramobim.

Essa fatia de maior relevância está sintetizada nas exigências das alíneas “b” e “c”,

suficientemente necessárias para comprovação de aptidão técnica para execução do serviço objeto desta licitação. Exigências, estas, plenamente comprováveis pelos licitantes que costumeiramente prestem serviços de manutenção em rede de iluminação pública, em razão da similaridade dos serviços.

Este é o entendimento dos tribunais.

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263)

(TCU 02943620141, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014)

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A

MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes

(TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013)

Dessa forma, o item 4.2.3.5 deve ser retificado de modo a se retirar as alíneas “a” e “d” por não representarem parcelas relevantes para execução do serviço de engenharia na gestão da iluminação pública do município de Quixeramobim.

Por fim, no tocante ao Item 4.2.3.7, que solicitou a indicação dos equipamentos que serão utilizados. Note que referida exigência tem vedação no Art. 30, §6º, conforme se pode observar.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Dessa forma, merece retificação o item acima mencionado em virtude da vedação legal. Caso queira a presidente assegurar a plena exequibilidade do objeto licitado, retifique o edital e solicite aos licitantes declaração de plena aptidão ao atendimento dos serviços licitados.

Verifica-se, assim, necessidade de retificação do edital em razão da impropriedade do item acima mencionado justamente pela vedação de propriedade prévia dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço, o que se consubstancia pela exigência de indicação dos equipamentos a serem utilizados.

### *III – Dos pedidos*

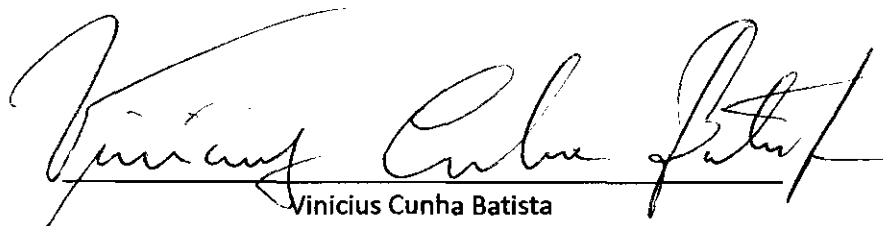
Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, no intuito de evitar demanda judicial, assim como junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista as ilegalidades acima mencionadas, requer:

- a) Sejam acolhidas as razões da impugnação, de forma retificar o edital excluindo os Itens 4.2.3.1.2, 4.2.3.5, alíneas “a” e “d”, e 4.2.3.7, com sua consequente publicação de estilo;
- b) Intimação do Ilustre Membro do Ministério Público para acompanhar todo o andamento do presente certame, em razão de possíveis fraudes vinculadas ao direcionamento e a restrição à competição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 04 de julho de 2017.



Vinicius Cunha Batista  
CPF Nº 815.039.703-53  
Representante Legal



Fone 85.3459-3199  
contato@lionenergy.com.br

Rua Francisco Igor, 505 - Barroso  
CEP 60 862 840 - Fortaleza - CE

lionenergy.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM- CE.

Recebi em

30/07/17

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### Edital de Concorrência Pública Nº 07.002/2017 - CP

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, GEOREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO ACERVO DE IP, CALL CENTER (0800) NA SEDE E NOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

**LION ENERGY SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÕES LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.306.691/0001-63, com endereço na Rua Francisco Igor, Nº 505, Bairro Barroso, CEP 60.862-840, Fortaleza-Ceará, neste ato representada por seu sócio **Mona Pinheiro Fernandes**, brasileira, divorciada, CPF nº 392.677.333-20, residente e domiciliado nesta capital, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.002/2017 - CP**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI *in verbis*:



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (destaque nosso)

A Lei Federal 8.666/93 por sua vez estabelece em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I a vedação aos agentes públicos em prever nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames.

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse diapasão o Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.002/2017 - CP** merece reforma nos itens 4.2.3.1.2 – 4.2.3.1.3 - 4.2.3.1.4, posto que os mesmos não têm guarita no ordenamento jurídico, estabelecem critérios restritivos não condizentes com o objeto a ser licitado e atentam contra os enunciados dos tribunais de contas pátrios, senão vejamos.

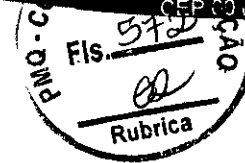
### **4.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**4.2.3.1.2 – Certidão de Regularidade da empresa, junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) para o exercício de 2017**

**4.2.3.1.3 – Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.**

**4.2.3.1.4 – A licitante deverá comprovar a existência em seu quadro de pelo menos 01 (um) profissional com formação na área de Administração, com registro e regularidade no respectivo Conselho de classe.**

XXI



Os itens 4.2.3.1.2 – 4.2.3.1.3 - 4.2.3.1.4 igualmente merecem ser retirados do Edital convocatório ante a absoluta ausência de previsão legal.

Referido item merece ser excluído à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica registrado no CREA, em contradição ao que dispõe o artigo 30, parágrafo primeiro, inciso I da Lei 8.666/93, Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011 e confirmado pelo Acórdão n° 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....(omissis).....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"(destaques nossos)

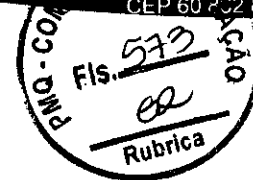
Assim, a Lei expressamente limita as exigências para a habilitação técnica, não podendo o Edital Convocatório estabelecer outras necessidades senão aquelas previstas na Lei.

Tal entendimento foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União pelos acórdãos 128/2012 e o recém publicado 655/2016. Passamos a transcrição de parte do acórdão que se refere a matéria:

### Acórdão 128/2012

"1.6. Dar ciência à UFRJ de que a inclusão em editais de licitação de exigências de registro de quantidades mínimas e de prazos máximos nos atestados comprobatórios da



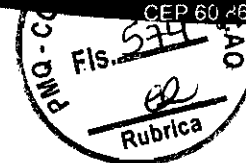


capacitação técnica profissional constituem irregularidade, tendo em vista a vedação expressa no inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, configurando restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, alertando-a para o fato de que novas irregularidades semelhantes sujeitam-na às sanções legais cabíveis;

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

#### Acórdão 655/2016

"- a exigência constante do subitem 5.3.4, 'II', de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, encontra guarida na disposição legal constante no art. 30, II e § 3º, da Lei 8.666/1993, esclarecendo que, ao prever a 'comprovação de aptidão técnica' da sociedade empresária licitante, em nenhum momento exige que seja emitida CAT ou ART em nome desta; ao reconhecer a redação truncada e imprecisa deste item do edital, o que se exigiu em verdade foi o atestado de qualificação técnica emitido por entidade pública ou privada, que para ter validade precisa estar acompanhado de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, destacando que nenhuma empresa foi desclassificada por não ter cumprido esse item do edital, e que constitui verdadeiro 'costume administrativo' a previsão em edital de que os atestados de qualificação técnica-operacional sejam registrados junto ao Crea, como foi reconhecido pela Secex/BA no item 35 de seu parecer: 'Ocorre que, por questões de uso e costume, a CAT passou a ser utilizada pelas empresas também para a comprovação de capacidade técnica de pessoa jurídica {...}', havendo notícia, inclusive, de que até mesmo órgãos do governo federal fizeram constar, de forma reiterada em seus editais de licitação, disposição semelhante à ora impugnada, apesar da pecha da irregular, consoante decisão dessa Corte de Contas, proferida nos autos da TC-030.802/2011-3, onde não foi determinada a nulidade do certame, apenas recomendado ao órgão, no caso a UFRJ, que excluísse dos seus editais licitações futuros a exigência de registro no Crea dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes;"



A Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011, recomendando o seguinte: 1.3. Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: - o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...). - o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade, tão somente em relação aos profissionais constantes do quadro da empresa.


### III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber processar e acolher a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 07.002/2017 - CP**, no sentido retirar do Edital os itens 4.2.3.1.2 – 4.2.3.1.3 - 4.2.3.1.4 postos que os mesmos não têm guarita no ordenamento jurídico, estabelecem critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na lei 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, tribunal de contas e poder judiciário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

LION ENERGY SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
  
MONA PINHEIRO FERNANDES  
Sócia- Administradora

Fortaleza, 10 de Julho de 2017.



licitacao pmq &lt;licitacaopmq@gmail.com&gt;

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PUBLICA 07.002/2017**

flavio@msengenhariaconsultoria.com.br <flavio@msengenhariaconsultoria.com.br>  
Para: licitacao pmq <licitacaopmq@gmail.com>

10 de julho de 2017 15:59

Segue parecer técnico.

**Flávio Soares**

(85) 99184.5619 ✉ flavio@msengenhariaconsultoria.com.br

📍 Avenida Santos Dumont, 1510 sala 1204 - Edifício Square Garden

☎ Tel: (85) 3109.5619

**De:** licitacao pmq [mailto:licitacaopmq@gmail.com]**Enviada em:** sábado, 8 de julho de 2017 10:33**Para:** flavio@msengenhariaconsultoria.com.br**Assunto:** Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PUBLICA 07.002/2017

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Parecer Técnico.pdf**  
540K



## PARECER TÉCNICO

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, através de seu Engenheiro Eletricista responsável, vem através deste parecer, esclarecer a importância da cláusula editalícia 4.2.3.5 alíneas "a" e "d" para a execução do objeto em pauta.

As exigências se justificam, pelo fato do Projeto Básico ser dividido em três tópicos diferentes:

- Parte 01: GARANTIA DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- Parte 02: SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:
- Parte 03: SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Observa-se que conforme a própria solicitação de impugnação o item 03 é atendido pela cláusula editalícia 4.2.3.5 alíneas "b" e "c". As alíneas "a" e "d", refere-se as partes 01 e 02 do Projeto Básico, detalhados nas suas composições analíticas de preços. Tratando-se de um serviços de modernização e efficientização da rede de iluminação pública, serviços de suma importância para a segurança pública e segurança dos munícipes, é imprescindível que seja comprovado que o responsável técnico da licitante, tenha realizado anteriormente esse serviço.

Quixeramobim/CE, 10 de julho de 2017.

FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES  
ENGENHEIRO ELETRICISTA  
CREA-CE: 50462

Flávio Eduardo Barbosa Soares  
Engenheiro Eletricista  
CREA-CE: 50462